Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

REVISÃO CRIMINAL N.º 0063434-84.2025.8.19.0000

Requerente: VITOR DOS SANTOS GOMES

Advogado: ALVARO MEDINA LOUZADA - OAB/RJ 181.302

Câmara de origem: Terceira Câmara Criminal

Vara de origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói – Tribunal do Júri

Capitulação: artigo 121, § 2º, II, n/f do art. 14, II, ambos do Código Penal (desclassificado para art. 15 da Lei nº 10.826/2003)

Processo de origem: 0003929-16.2012.8.19.0002

Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. PEDIDO REVISIONAL CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Revisão criminal ajuizada contra a condenação imposta em ação penal originária pela prática do crime previsto no artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, após desclassificação operada pelo Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se a ocorrência de (i) vício na quesitação; e (ii) fragilidade probatória quanto à condenação

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do artigo 571, VIII, do CPP, a alegação de nulidades, ainda que absolutas, atinentes ao julgamento em plenário deve ser feita e registrada durante a sessão de julgamento, logo após ocorrerem, o que não ocorreu *in casu*, operando-se a preclusão. De todo o modo, a ordem adotada pela Magistrada Presidente do Júri atende aos artigos 482 e 483 do CPP, considerando que, sustentadas em plenário as teses referentes à absolvição e à desclassificação da conduta, deve ser, em preferência, perquirida ao conselho de sentença aquela referente ao dolo do acusado, eis tratar-se de elemento constitutivo do próprio tipo penal, definidor, por previsão constitucional, da competência de seus

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 01/10/2025 17:47:54
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

membros para deliberação e decisão sobre a hipótese que lhes é apresentada.

Quanto às argumentações subsidiárias, que envolvem suposta fragilidade probatória, observa-se que todas já foram exaustivamente analisadas e julgadas pela instância de base, sendo certo que a decisão final não se mostra contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos e nem houve a descoberta de novas provas que levem à inocência do requerente.

Assim, o que se observa é o desejo de se rediscutir o acervo probatório, o que não é cabível em ação de revisão criminal, de modo que o pedido não encontra amparo em qualquer dos incisos do art. 621 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

Pedido revisional improcedente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 482, 483, 492, § 1º, 571, VIII, e 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ: HC n. 919.287/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025; TJRJ: 0078223-64.2020.8.19.0000 - Revisão Criminal. Rel. Des(a). Gilmar Augusto Teixeira - Julgamento: 03/11/2021 - Quarto Grupo de Câmaras Criminais

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0063434-84.2025.8.19.0000, entre as partes epigrafadas,

À vista do exposto, **A C O R D A M**, os Desembargadores que integram o Quarto Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE** a revisão criminal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de ação de Revisão Criminal ajuizada, com fulcro no artigo 621, I do Código de Processo Penal, por Vitor Dos Santos Gomes, em face da condenação imposta na ação penal originária nº 0003929-16.2012.8.19.0002, em face da decisão proferida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Niterói que, desclassificou a conduta criminosa prevista no artigo 121, § 2º, II, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal para aquela prevista no artigo 15 da Lei nº 10.826/2003.

A sentença de 1º grau condenou o revisionando às penas finais de 03 (três) anos de reclusão, em regime de cumprimento, inicialmente, semiaberto e 15 (quinze) dias-multa, à razão mínima, sendo que interposta apelação pela Defesa, a Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 19/11/2014, proveu parcialmente o recurso para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na forma que dispuser o Juízo da execução.

A decisão condenatória transitou em julgado na data de 19/12/2014.

A ação revisional sustenta, em apertada síntese, a desconstituição do decreto condenatório sob a alegação de (i) alteração ilegal na ordem dos quesitos apresentados aos jurados, sendo considerado prejudicado o quesito absolutório em razão da decisão de desclassificação. Superada a tese anterior: (ii) fragilidade probatória quanto à condenação pelo crime inserto no artigo 15 da Lei nº 10.826/2003.

Pleiteia-se, assim, a anulação do Acórdão, em razão da alegada nulidade na quesitação ou, subsidiariamente, a absolvição do crime pela qual o embargante foi condenado.

A Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, apresentando o alentado Parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

V O T O

A ação de Revisão Criminal preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecida. Porém, no mérito, não merece acolhimento sendo irretocável o decreto condenatório.

Quanto ao pedido revisional, referente à suposta contrariedade à lei processual penal, por inversão dos quesitos formulados aos jurados, é necessário dizer que, nos termos do artigo 571, VIII, do CPP, a alegação de nulidades, ainda que absolutas, atinentes ao julgamento em plenário deve ser feita e registrada durante a sessão de julgamento, logo após ocorrerem.

In casu, consta da ata que, findos os debates, a MM Juíza Presidente formulou os **quesitos, com a concordância do Ministério Público e da Defesa,** em conformidade com as peças dos autos e os pedidos feitos em plenário e os leu, nada sendo requerido pelo Ministério Público e pela Defesa" (doc. 725 da ação penal primeva. Negrito no original, sublinhado nosso), sendo submetida a quesitação ao corpo de jurados, o que tornou preclusa a questão, a qual sequer foi objeto de irresignação em sede recursal, eis que a apelação defensiva foi interposta com fundamento apenas na letra 'c' do inciso III do artigo 593 do CPP, que versa unicamente sobre a aplicação da pena.

Na mesma compreensão o recente aresto do STJ:

> "A jurisprudência desta Corte estabelece claramente que qualquer nulidade relacionada aos quesitos submetidos ao júri deve ser levantada durante a própria sessão de julgamento, com o devido registro em ata. Caso contrário, ocorre a preclusão, mesmo que se trate de nulidade absoluta."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

> (HC n. 919.287/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

De todo o modo, a ordem adotada pela Magistrada Presidente do Júri atende aos artigos 482 e 483 do CPP, considerando que, sustentadas em plenário as teses referentes à absolvição e à desclassificação da conduta, deve ser, em preferência, perquirida ao conselho de sentença aquela referente ao dolo do acusado, eis tratar-se de elemento constitutivo do próprio tipo penal, definidor, por previsão constitucional, da competência de seus membros para deliberação e decisão sobre a hipótese que lhes é apresentada.

Com efeito, tal conclusão resulta evidenciada ante a interpretação do artigo 483 do CPP, observados todos seus parágrafos e incisos, valendo destacar a inteligência dos parágrafos 4° e 5º do referido dispositivo, de forma que, ao entenderem os jurados pela materialidade e autoria (incisos I e II) somente poderão prosseguir no julgamento se lhes for a competência, daí a sequência ao quesito sobre a desclassificação, caso sustentada.

Assim, ao responderem negativamente ao terceiro quesito que lhes foi apresentado, entenderam os jurados que não ocorreu um crime de homicídio tentado, dando-se a chamada desclassificação imprópria, deslocando-se a competência do julgamento para a Juíza singular, que proferiu sentença, nos termos do artigo 492, § 1º do CPP.

Este Grupo de Câmaras já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema anteriormente. Veja-se:

> "(...) O requerente foi denunciado e após pronunciado pelos crimes previstos no artigo 121 § 2º inciso V c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, artigo 12 caput c/c artigo 18, inciso III (primeira figura) e artigo 14 da Lei n° 6.368/76. O Juiz-Presidente do Egrégio II

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o hoje eminente Desembargador Luiz Noronha Dantas, com fulcro no veredicto do Conselho de Sentença, que apesar de reconhecer a materialidade do delito, considerou que os fatos não se enquadravam como típico doloso contra a vida (duplo homicídio tentado), e assim julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar o ora requerente pela prática dos delitos tipificados no artigo 329, parágrafo primeiro, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 71, parágrafo único, todos do Código Penal, e nos artigos 12, caput, e 14, ambos da Lei nº 6.368/76, em concurso material. Irresignada, a defesa apelou e a Egrégia 1ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Em sede de Ação Revisional anterior, que tramitou perante a E. Seção Criminal sob o número 0035084-53.2006.8.19.0000 (2006.053.00097), julgou parcialmente procedente o pedido revisional, tão só para excluir da condenação o aumento decorrente da continuidade delitiva do artigo 329, § 1º, do Código Penal. A questão trazida na presente ação, relacionada com o alegado julgamento por juízo absolutamente incompetente é de todo improcedente. O fundamento invocado parte de premissa inexistente, de suposta absolvição do crime doloso contra a vida. Não é o que ocorreu. A hipótese é da denominada desclassificação própria, que ocorre quando o Conselho de Sentença altera a figura penal descrita na pronúncia para outra, sem, contudo, versar sobre qual crime especificamente o réu estaria incurso, passando ao Juiz-Presidente a competência para julgar os delitos, inclusive os conexos, conforme expressamente previsto no art. 492, §§ 1º e 2º, do CPP. Aliás, esse ponto restou bem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

explicitado na sentença, quando consignado que, Considerando que o Conselho de Sentença, inicialmente à unanimidade de votos, afirmou a existência dos disparos produzidos por terceiras pessoas em face das vítimas ANDECLEY ANTONIO SANTANA CARDOSO e DEMERVAL EDSON LOURENÇO, bem como e agora por maioria de votos, que assim agindo não tiveram aqueles dolo de matar, tomando prejudicados todos os demais quesitos de todas as séries, desclassificando as imputações originárias principais para o exame do Magistrado Togado, quer quanto aos delitos residuais daí derivados, quer no que tange aos crimes conexos, cuja prorrogação de competência dos Jurados exauriu-se com aquela decisão. Passa-se ao exame destas questões. Com efeito, operada a desclassificação dos crimes principais dolosos contra a vida pelo Conselho de Sentença, passou para o Juiz-Presidente a competência para analisar todo o conjunto fático-probatório e, dentro da discricionariedade regrada, prolatar decisão em relação a todos os delitos, tanto os desclassificados como os conexos, não havendo que se falar em usurpação da competência do Tribunal Popular. (...). PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE, na forma do voto do Relator.
(0078223-64.2020.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 03/11/2021 - QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS. Realçamos)

No mesmo sentido:

"E M E N T A. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, NA MODALIDADE TENTADA. CONSELHO DE SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA CRIME NÃO DOLOSO CONTRA A VIDA. REMESSA DOS AUTOS, PELO JUIZ PRESIDENTE, PARA O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR VÍCIO DE QUESITAÇÃO.

Nulidade por vício de quesitação. Rejeição. Questionário formulado em observância ao artigo 483 do Código de Processo Penal. Os quesitos relativos à desclassificação estão intrinsecamente relacionados com a tipificação da conduta como crime doloso contra a vida e eventual acolhimento de tal tese implica na perda de competência do Tribunal do Júri para decidir a causa, motivo pelo qual devem anteceder o quesito da absolvição. Recurso desprovido.

(0000541-42.2017.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 14/04/2020 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

Quanto à alegação subsidiária trazido pelo requerente, vê-se que o mesmo sustenta que a prova seria frágil para fundamentar o édito condenatório pelo crime previsto no artigo 15 da Lei de Armas, proferido em 1ª instância para tanto, alegando a ausência de materialidade e autoria delitivas, tendo a sentença se baseado exclusivamente na palavra da "vítima" Renato Gomes dos Santos, que não se encontraria corroborada por outros elementos dos autos.

Contudo, sobre tais argumentações, que envolvem suposta fragilidade probatória, observa-se que todas já foram exaustivamente analisadas e julgadas pela instância de base, sendo certo que a decisão final

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

não se mostra contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos e nem houve a descoberta de novas provas que levem à inocência do requerente.

Com efeito, não custa repisar que a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, mormente considerando que, na hipótese vertente, os disparos de arma de fogo foram disparados por um policial militar em uma perseguição à vítima, após discussão com esta, durante o período da madrugada, quando é mínima a ocorrência de pessoas em via pública, de forma que a sentença analisou, de forma exaustiva, todo o contexto dos elementos probatórios produzidos durante a 1ª e a 2º fases do procedimento do Júri, realçando a coesão da narrativa delitiva, confirmada em Plenário e reconhecida até mesmo pelos membros do Júri, afastando-se, assim, a negativa da autoria delitiva, eis que isolada.

Vale conferir o seguinte trecho da sentença:

"No que se refere à autoria do delito de disparos de arma de fogo, a prova dos autos mostra-se suficientemente segura para o juízo de reprovação, com bem reconhecido pelo conselho de sentença ao responder o segundo quesito.

A prova testemunhal carreada nos autos se mostrou segura no sentido de ter o acusado efetuado disparos de arma de fogo, como se infere das declarações em especial da "vítima" Renato, que confirmou tanto em sede policial como Juízo que o réu o perseguiu pelas ruas da cidade de carro, efetuando diversos disparos de arma de fogo, e expondo a perigo qualquer um que por ali passasse.

Apesar do sustentado pela defesa, não se mostra crível que o réu, policial militar, estivesse desarmado quando dos fatos, até mesmo em razão de sua profissão, ainda mais em se tratando de local próximo ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

Morro do Estado que, como de sabença geral é de periculosidade. Ademais, a "vítima" Renato sequer conhecia o policial réu, de forma que deve se atribuir confiabilidade às suas declarações, que se mostram uníssonas e harmoniosas desde a fase inquisitorial, tanto que os jurados votaram no sentido de reconhecer o réu com autor dos disparos; não sendo os depoimentos das testemunhas de defesa suficientes para afastar a robustez do contexto probatório.

A negativa do réu em sua fantasiosa estória, dizendo-se desarmado na data dos fatos, ficou categoricamente afastada do conjunto probatório e, especialmente, das declarações da vítima, como já salientado, impondo-se, portanto, a condenação do réu por este crime, que é de mera conduta" (doc. 23 do anexo 01).

Assim, o que se observa é o desejo de se rediscutir o acervo probatório já exaustivamente analisado e decidido, o que não é cabível em ação de revisão criminal, eis que não há a produção de qualquer prova nova, tampouco deficiência na análise daquelas já existentes, não havendo que se falar em condenação contrária à evidência dos autos, considerando toda coerência da prova submetida ao o crivo do contraditório e da ampla defesa, que se coaduna à natureza do crime em comento.

Logo, em que pese a alegação sobre a ausência de provas mínimas de materialidade e autoria delitivas, conclui-se que o pleito revisional absolutório constitui mera reiteração dos questionamentos, repita-se, já analisados, revistos e superados ante a prolação da sentença monocrática, bem como do acórdão, transitado em julgado, de modo que o pedido revisional não encontra amparo em qualquer dos incisos do art. 621 do CPP, a saber:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assevera que "*a revisão criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva*" (AgRg no REsp n. 1.864.590/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021).

E ainda:

> "A revisão criminal não deve ser utilizada como uma segunda apelação para reexaminar fatos e provas, exaustivamente apreciados na formação do juízo de condenação e acobertados pela cosia julgada"
> (AgRg no HC n. 998.132/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

> " Não se admite revisão criminal como um novo recurso para rediscutir o juízo condenatório protegido pela coisa julgada e eternizar a controvérsia, como no presente caso, em que o requerente limita-se a reiterar os fundamentos já rechaçados na decisão anterior."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

(AgRg na RvCr n. 6.433/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Nesse viés, deve ser destacado o ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI no sentido de que o presente instrumento visa assegurar ao acusado a correção de um erro judiciário, o que "*não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada*", concluindo que "*eventual contradição ao texto da lei e à evidência dos autos deve exsurgir cristalina nos autos, sem a necessidade de interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas*" (In Código de Processo Penal Comentado, Revista e atualizada, 8ª ed. RT - 2008, pág. 233).

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE** a revisão criminal, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)
MARCIUS da Costa **FERREIRA**
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ